



JULGAMENTOS DAS CÂMARAS

19.05.2020

PROCESSO TCE-PE Nº 1926086-6
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 14/05/2020
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 84/2020)
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARUARU - CONCURSO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
CARUARU
INTERESSADO: Sr. ANTÔNIO GERALDO RODRIGUES
DA SILVA
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 319 /2020

ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO.
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARUARU.
OBEDIÊNCIA A TODAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS.
REGULARIDADE.

É regular a contratação de empregado por órgão público precedida de concurso público, através de Edital e mediante homologação, com ampla publicidade dos atos, nos termos do artigo 97, I, b, da Constituição Estadual de Pernambuco.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1926086-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria produzido pelo Núcleo de Auditorias Especializadas–NAE deste Tribunal, através da Gerência de Admissão de Pessoal–GAPE, que concluiu pela regularidade da nomeação analisada;
CONSIDERANDO a existência de cargos vagos quando da admissão;
CONSIDERANDO que a nomeação ora apreciada ocorreu há mais de dez anos;
CONSIDERANDO a ampla publicidade que foi conferida ao feito, nos termos do artigo 97, inciso I, alínea b, da Constituição Estadual;
CONSIDERANDO que não há nos autos elementos que indiquem que o servidor nomeado não exerceu ou não tem exercido regularmente suas atividades;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,
Em julgar **LEGAL** a admissão do servidor apontado no Anexo Único, concedendo, por conseguinte, o registro do respectivo ato.

Recife, 18 de maio de 2020.
Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Carlos Porto – Relator
Conselheira Teresa Duere
Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

20.05.2020

10ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 19/05/2020
PROCESSO TCE-PE Nº 15100293-9
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES
MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão
EXERCÍCIO: 2014
UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal do
Moreno
Fundo Municipal de Saúde do Moreno, Fundo Municipal de Assistência Social de Moreno
INTERESSADOS:
Adilson Gomes da Silva Filho
EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)
Admilson Barbosa de Figueiredo



Charlene Gonçalves da Silva
Dayseanne Dolores do Monte Monteiro
Elaine Silva dos Santos Pereira
Aldelínia Aquino da Silva
Mônica Lisbôa da Costa Vasconcellos
Maria Givonete da Silva Lubarino
Marcos Antônio Sacramento Rodrigues
Givaldo Torres
Penélope Regina Silva de Andrade
Rosana Maria Mota da Silva
Teresa Aparecida Tenório de Souza
ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 325 / 2020

CONTAS DE GESTÃO. CONTROLE INTERNO. DEFICIÊNCIAS..

1. Falhas de controle interno constatadas, a exemplo da dispensa de licitação sem especificação adequada do objeto, assim como da ausência de controles efetivos no abastecimento e movimentação da frota de veículos do Município, são dignas de determinação.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 15100293-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

Adilson Gomes Da Silva Filho:

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (doc. 118) e da defesa conjunta apresentada (doc. 171);

CONSIDERANDO as falhas de controle interno constatadas nas dispensas de licitação (para contratação de remanescente de obras sem o efetivo detalhamento dos serviços), no abastecimento e movimentação da frota de veículos do Município, na classificação contábil da despesa, assim como na contratação de mão de obra terceirizada para realizar atividades típicas de servidores efetivos, contrariando a Lei Federal nº 4.320/64 e demais normas de controle correlatas;

CONSIDERANDO que as irregularidades detectadas ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Adilson Gomes Da Silva Filho, relativas ao exercício financeiro de 2014

Mônica Lisbôa Da Costa Vasconcellos:

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (doc. 118) e da defesa conjunta apresentada (doc. 171);

CONSIDERANDO as falhas de controle interno constatadas nas dispensas de licitação (para contratação de remanescente de obras sem o efetivo detalhamento dos serviços), no abastecimento e movimentação da frota de veículos do Município, na classificação contábil da despesa, assim como na contratação de mão de obra terceirizada para realizar atividades típicas de servidores efetivos, contrariando a Lei Federal nº 4.320/64 e demais normas de controle correlatas;

CONSIDERANDO que as irregularidades detectadas ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Mônica Lisbôa Da Costa Vasconcellos, relativas ao exercício financeiro de 2014

Maria Givonete Da Silva Lubarino:

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (doc. 118) e da defesa conjunta apresentada (doc. 171);

CONSIDERANDO as falhas de controle interno constatadas nas dispensas de licitação (para contratação de remanescente de obras sem o efetivo detalhamento dos serviços), no abastecimento e movimentação da frota de veículos do Município, na classificação contábil da despesa, assim como na contratação de mão de obra terceirizada para realizar atividades típicas de servidores efetivos, contrariando a Lei Federal nº 4.320/64 e demais normas de controle correlatas;

CONSIDERANDO que as irregularidades detectadas ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;



CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Maria Givonete Da Silva Lubarino, relativas ao exercício financeiro de 2014

Penélope Regina Silva De Andrade:

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (doc. 118) e da defesa conjunta apresentada (doc. 171);

CONSIDERANDO as falhas de controle interno constatadas nas dispensas de licitação (para contratação de remanescente de obras sem o efetivo detalhamento dos serviços), no abastecimento e movimentação da frota de veículos do Município, na classificação contábil da despesa, assim como na contratação de mão de obra terceirizada para realizar atividades típicas de servidores efetivos, contrariando a Lei Federal nº 4.320/64 e demais normas de controle correlatas;

CONSIDERANDO que as irregularidades detectadas ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Penélope Regina Silva De Andrade, relativas ao exercício financeiro de 2014

Rosana Maria Mota Da Silva:

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (doc. 118) e da defesa conjunta apresentada (doc. 171);

CONSIDERANDO as falhas de controle interno constatadas nas dispensas de licitação (para contratação de remanescente de obras sem o efetivo detalhamento dos serviços), no abastecimento e movimentação da frota de veículos do Município, na classificação contábil da despesa, assim como na contratação de mão de obra terceirizada para realizar atividades típicas de servidores efetivos, contrariando a Lei Federal nº 4.320/64 e demais normas de controle correlatas;

CONSIDERANDO que as irregularidades detectadas ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Rosana Maria Mota Da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2014

Dar, em consequência, quitação aos demais responsáveis.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal do Moreno, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado diploma legal:

1. Elaborar o Termo de Referência das Licitações com todas as informações necessárias, especificando correta e detalhadamente o objeto a ser licitado, de modo a garantir o Princípio do Julgamento Objetivo.
2. Nas contratações advindas de dispensa de licitação, atentar para a exigência do detalhamento dos serviços a serem contratados e dos controles necessários para a execução contratual, em observância aos princípios da legalidade, economicidade, eficiência e à Lei Federal nº 8.666/93.
3. Adotar mecanismos eficientes e eficazes de controle para monitoramento dos gastos com combustíveis, em observância às orientações deste Tribunal de Contas (Decisões T. C. nºs 329/92, 680/92, 1072/93, e 307/99 e Acórdão T. C. nº 891/14; Resolução T.C. nº 001/2009), criando formulários específicos de requisição, com especificação das quantidades determinadas de cada combustível ou de lubrificante, datas/períodos dos respectivos abastecimentos, dados dos veículos (placa, modelo) e dos condutores (nome completo, função/cargo e CPF), etc.
4. Efetuar um melhor planejamento e controle em relação à contratação de pessoal (efetivo, temporário ou através de prestação de serviços), observando a legislação aplicável à matéria e o correto registro dos gastos no sistema contábil do órgão.
5. Proceder à classificação contábil correta das despesas, em atenção às normas de controle vigentes, em especial à Portaria Interministerial nº 163/2001 da STN.
6. Acompanhar a situação da municipalidade junto ao RPPS e ao RGPS, de modo que haja segurança jurídica



do conjunto dos segurados que se encontram filiados aos referidos sistemas e no pleno gozo dos seus direitos, bem como a garantia ao Município de que não haverá formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio de suas contas e o cumprimento de suas metas fiscais.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Câmara Municipal do Moreno, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado diploma legal:

1. Ao Presidente da Câmara Municipal: efetuar os repasses dos valores pendentes, relativamente às contribuições previdenciárias devidas ao RGPS e ao RPPS, exigindo dos servidores responsáveis a correta e tempestiva contabilização e recolhimento das obrigações previdenciárias junto ao RPPS e ao RGPS, de forma a evitar o pagamento de multas e juros, assim como o aumento do passivo do Município.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Verificar, por meio de seus órgãos fiscalizadores, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento da presente determinação, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

10ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 19/05/2020

PROCESSO TCE-PE Nº 18100441-0

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Terra Nova

INTERESSADOS:

Aline Cleanne Filgueira Freire de Carvalho
ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PARECER PRÉVIO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. GOVERNO. PARECER PRÉVIO. LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. LIMITE DE DESPESAS COM PESSOAL. REPASSE DE DUODÉCIMOS AO LEGISLATIVO. REGIME CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ARRECADAÇÃO TRIBUTÁRIA E DE CRÉDITOS DA DÍVIDA ATIVA.

1. Observância dos limites mínimos constitucionais em saúde e educação.
2. Recolhimento tempestivo das contribuições previdenciárias.
3. Descumprimento do limite legal de gastos com pessoal (LRF, arts. 19 e 20).
4. Outras irregularidades formais.
5. Princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
6. Parecer Prévio pela Aprovação com ressalvas das contas de governo. Outras determinações.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 19/05/2020,

Aline Cleanne Filgueira Freire De Carvalho:

CONSIDERANDO o teor do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que houve a aplicação de 27,95% das receitas na manutenção e desenvolvimento do ensino, em conformidade com a Constituição Federal, artigo 212; aplicação de 73,87% dos recursos do Fundeb na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, respeitando preceitos da Lei Federal nº 11.494/2007; aplicação, em 2017, de 28,85% da receita em ações e serviços de saúde, em conformidade com a Lei Complementar nº 141/2012, artigo 7º, e a Constituição Federal, artigo 6º; a Dívida Consolidada Líquida – DCL permaneceu nos limites preconizados pela Resolução nº 40/2001 do Senado Federal;

CONSIDERANDO o recolhimento integral das contribuições devidas ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS e recolhimento praticamente integral das contribuições devidas ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, conforme a Lei Federal nº 8.212/1991, arti-



gos 20 e 22, inciso I, e artigo 30, bem como a Constituição da República, artigos 37, 195 e 201; saldo da conta do FUNDEB ao final do exercício com recursos suficientes para arcar com as despesas, em conformidade com a Lei Federal nº 12.494/2007; nível "Moderado" de transparência da gestão, patamar mais próximo do nível "Desejado", em conformidade com a Constituição Federal, artigos 1º, 5º, XXXI, e 37, a Lei de Acesso à Informação, Lei nº 12.527/2011, artigo 8º, e a LRF, arts. 23, 48 e 73-C; a boa capacidade de honrar imediatamente ou a curto prazo seus compromissos de até 12 meses, como preceitua a Carta Magna, artigos 29, 30 e 37, e a LRF, artigos 1º e 11 a 14;

CONSIDERANDO, por outro ângulo, a extrapolação ao limite legal de despesa total com pessoal no 3º quadrimestre de 2017; o repasse a menor dos duodécimos ao Poder Legislativo; a LOA com previsão de um limite exagerado para a abertura de créditos adicionais, descaracterizando a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento; as falhas do processamento orçamentário e a ausência de ações administrativas e judiciais para cobrança da dívida ativa e ausência de registro, em conta redutora, de Provisão para Perdas de Dívida Ativa no Balanço Patrimonial;

CONSIDERANDO que, à luz dos elementos nos autos, enseja-se aplicar os postulados da proporcionalidade e da razoabilidade;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Terra Nova a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Aline Cleanne Filgueira Freire De Carvalho, relativas ao exercício financeiro de 2017.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Terra Nova, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Atentar para o limite de gastos com pessoal preconizado pela Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 19 e 20;
2. Observar o limite legal para repasse de duodécimos à câmara de vereadores;
3. Recolher no prazo legal as contribuições dos servidores e a patronal ao respectivo regime previdenciário;
4. Realizar uma gestão orçamentária, financeira e patrimonial equilibrada e responsável, a fim de que o Poder

Executivo tenha condições de buscar cumprir o papel constitucional conferido aos Municípios;

5. Adotar medidas efetivas, quanto à transparência, visando disponibilizar integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigidas;

6. Atentar para o dever de adotar medidas efetivas visando à arrecadação de receitas próprias e de cobrar os créditos inscritos em dívida ativa;

7. Atentar para o dever de providenciar o registro, em conta redutora, de Provisão para Perdas de Dívida Ativa no Balanço Patrimonial.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Averiguar, em relação ao exercício de 2018, se houve respeito aos limites constitucionais e da ordem legal, objeto próprio de contas anuais de governo.

À Diretoria de Plenário:

a. Enviar ao Chefe do Poder Executivo cópia impressa do Inteiro Teor da presente Decisão.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

22.05.2020

10ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 19/05/2020

PROCESSO TCE-PE N° 18100504-9ED001

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL



MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração
EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Consórcio Público dos Municípios da Mata Sul Pernambucana

INTERESSADOS:

Jose Reginaldo Morais dos Santos

JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES (OAB 37796-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 326 / 2020

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NÃO APONTADAS OU ALEGADAS.

1. Omissão, obscuridade ou contradição não apontadas ou alegadas.
2. Embargos de Declaração Conhecidos e Improvidos.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100504-9ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 172/2020, o qual se acompanha;

CONSIDERANDO que o presente Recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Pernambuco e no seu Regimento Interno;

CONSIDERANDO, assim, que o embargante não comprovou a existência de omissões ou contradição no Acórdão embargado,

Em, preliminarmente, CONHECER dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

PROCESSO TCE-PE Nº 2052994-6

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 21/05/2020 (COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 84/2020)

MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TACARATU

INTERESSADOS: JOSÉ GERSON DA SILVA E MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 329 /2020

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2052994-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o teor da Representação Interna apresentada pelo Ministério Público de Contas em face do Chamamento Público para contratação, por inexigibilidade de licitação, de serviços de assessoria jurídica e consultoria tributária, com o fim de requerer a restituição de valores de ICMS cobrados nas faturas de energia elétrica dos últimos 5 (cinco) anos, estimando, como forma de remuneração dos serviços, o percentual de 15% sobre os recursos que vierem a ser recuperados;

CONSIDERANDO o grave momento de pandemia que o mundo atravessa, em virtude do qual Estados e Municípios do Brasil têm decretado estado de calamidade pública em seus territórios, providência que também foi adotada pelo Município de Tacaratu, por meio do Decreto nº 11, de 16/04/2020, o que exige concentração de esforços no combate ao Covid-19;

CONSIDERANDO que este Tribunal de Contas e a Procuradoria Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Pernambuco, editaram a Recomendação TCE/PGJ nº 001/2020, publicada no DOE/TCE de 24/04/2020, na qual emanam várias recomendações aos titulares do Poder Executivo e a todos os seus órgãos, dentre elas a de “suspender ou realizar ajustes nas licitações, dispensas e inexigibilidades que forem identificadas como não estratégicas e/ou não essenciais, portanto, passíveis de serem adiadas (...), destacando-se, sem prejuízo de outros que o executivo decida restringir (...), a não realização de licitações, dispensas e inexigibilidades com consultoria (...)”;



CONSIDERANDO que, além de o momento da contratação ser inoportuno, a forma adotada pela Prefeitura de Tacaratu para efetivá-la não se afigura compatível com a legislação que rege as licitações e contratações públicas, pois não se trata de *chamamento público* (artigo 2º, inciso XII, da Lei nº 13.019/14), nem de *inexigibilidade de licitação* (*caput* do artigo 25 da Lei nº 8.666/93);

CONSIDERANDO que o Termo de Referência não contempla o valor que se espera recuperar ou economizar, de modo que não existe um parâmetro para aferir o valor do objeto da contratação e, conseqüentemente, de sua vantajosidade para o Poder Público Municipal;

CONSIDERANDO que as contrarrazões apresentadas pelo Prefeito do Município não afastaram as razões que fundamentaram a expedição da medida cautelar em 04/05/2020;

CONSIDERANDO que não acudiram interessados ao Chamamento Público objeto da medida cautelar;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 18, *caput*, e § 1º, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (Lei nº 12.600/2004) e Resolução TC nº 016/2017,

Em **REVOGAR** a medida cautelar deferida em 04 de maio de 2020, e **arquivar** o presente processo, por perda de objeto.

Contudo,

CONSIDERANDO que o Sr. José Gerson da Silva, Prefeito do Município, informa que pretende realizar novo Chamamento Público,

DETERMINAR ao Sr. José Gerson da Silva que, antes de fazer publicar o edital para a contratação dos serviços em questão, remeta cópia a este Tribunal de Contas para análise prévia, encaminhando todos os documentos que fundamentarem as especificações constantes no termo de referência.

Recife, 21 de maio de 2020.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheira Teresa Duere - Relatora

Conselheiro Carlos Porto

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

PROCESSO TCE-PE Nº 2053128-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 21/05/2020

(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 84/2020)

MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADO: Sr. JOSÉ FABRÍCIO SILVA DE LIMA

ADVOGADOS: Drs. LEUCIO LEMOS FILHO – OAB/PE Nº 5.807, E MAURO CÉSAR LOUREIRO PASTICK – OAB/PE Nº 27.547-D

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 330 /2020

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2053128-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o ato da Defensoria, publicado no Diário Oficial em 09/05/2020, relativo à Ata da III Reunião Extraordinária do Conselho Superior da Defensoria Pública, restabelecendo o pagamento do auxílio alimentação ao servidor que se encontrar no exercício de suas funções;

CONSIDERANDO as contrarrazões apresentadas pela Defensoria Pública;

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO Nº 262/2020;

CONSIDERANDO que não permanecem os fatos motivadores da concessão da medida cautelar ora em deliberação;

CONSIDERANDO o disposto no inciso XI, do artigo 103, da Lei Orgânica deste Tribunal;

CONSIDERANDO o preconizado nos artigos 8º e 10 da Resolução TC nº 16/2017,

Em **NÃO REFERENDAR** a Medida Cautelar que determinou a suspensão da deliberação do Item 1 da Pauta da III Reunião Extraordinária do Conselho Superior da Defensoria Pública, que restabeleceu o pagamento do auxílio-alimentação de R\$ 1.400,00 na Defensoria.

Comunique-se aos interessados, encaminhando-lhes cópia do inteiro teor deste Acórdão.

Recife, 21 de maio de 2020.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheira Teresa Duere - Relatora



Conselheiro Carlos Porto
Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

23.05.2020

PROCESSO TCE-PE Nº 2052550-3
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 21/05/2020
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 84/2020)
MEDIDA CAUTELAR
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO
INTERESSADOS: GUSTAVO ADOLFO NEVES DE ALBUQUERQUE CÉSAR, LEANDRO DIOGO MONTEIRO, MARIA DE FÁTIMA CABRAL SILVA E A EMPRESA AGUIAR AUDITORIA E CONSULTORIA EIRELI – ME (REPRESENTADA POR EDSON RODRIGO DE FREITAS AGUIAR)
RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 331 /2020

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2052550-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO o teor da demanda protocolada pela Empresa AGUIAR AUDITORIA E CONSULTORIA EIRELI – ME, em face do Processo Licitatório nº 058/2019, Tomada de Preço nº 009/2019, dando conta que: a) a prefeitura deveria ter adotado a modalidade “pregão” eletrônico ou presencial, e b) que haveria sido desclassificada irregularmente do citado certame, por supostamente não ter atendido à qualificação técnica;

CONSIDERANDO que o objeto da contratação não se revestia de caráter de urgência, conforme se apreende do lapso temporal entre a abertura do certame, 29/11/2019 e a designação da data para abertura do envelope de preços;

CONSIDERANDO que, em sede de cognição sumária, analisando os elementos apresentados pela representante, foi deferida pela Relatora, *ad referendum* da Segunda Câmara, Medida Cautelar para determinar que a Prefeitura se abstinhasse de realizar quaisquer atos ainda restantes, relativos à Tomada de Preços nº 009/2019, Processo Licitatório nº 058/2019, notadamente quanto à assinatura de contrato e à realização de pagamentos, até pronunciamento definitivo desta Corte;

CONSIDERANDO que, quanto ao primeiro ponto (obrigatoriedade de realização de licitação na modalidade Pregão), é necessário rever a posição inicial, levada a erro a partir de análise que teve suporte em decisões do Tribunal de Contas da União - TCU, isso porque, no âmbito da União, desde 2005, foi estabelecida como obrigatória a modalidade pregão nas licitações para aquisição de bens e serviços comuns;

CONSIDERANDO que, no âmbito do Município de Bonito, não há legislação local que obrigue a adoção da modalidade pregão, como há na União (Decreto Federal nº 5.450/2005, revogado pelo Decreto Federal nº 10.024/2019, que manteve a obrigatoriedade) e no Estado de Pernambuco (Decreto Estadual nº 32.539/2008);

CONSIDERANDO que, superado o debate acerca da modalidade de licitação, restaria a suposta inabilitação irregular de empresa participante;

CONSIDERANDO que a atuação do TCE-PE, no caso em análise, terminaria por, de forma primária, resguardar interesse particular do recorrente e que as Cortes de Contas não se prestam a funcionar como instância recursal em que o licitante vem defender seus interesses contra a administração, após ter a negativa de provimento de determinado pleito (Acórdão nº 2.182/2016 – TCU – 2ª Câmara);

CONSIDERANDO que as “tutelas jurisdicionais reclamadas por particulares para salvaguarda de seus direitos e interesses subjetivos”, não se inserem nas competências dos Tribunais de Contas, “salvo se, de forma reflexa, afetarem o patrimônio público ou causarem prejuízo ao erário”, sendo, a atuação do TCE-PE, orientada pela defesa do patrimônio público;



CONSIDERANDO a jurisprudência do TCE-PE e do Tribunal de Contas da União – TCU acerca do tema (TCU - Acórdão nº 322/2016 – Plenário; TCU – Acórdão nº 2.182/2016 – 2ª Câmara; TCU - Acórdão nº 1215/2017; TCE-PE - Processo nº 1854690-0 – julgado em 05/06/2018; TCE-PE Processo nº 1859069-0 – julgado em 11/09/2018; TCE-PE - Processo nº 1859131-0, julgado em 22/01/2019);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal (STF), ao se referir ao Tribunal de Conta da União (TCU), assentou que “não compete ao Tribunal cuidar de interesses privados, mas examinar a legalidade e a regularidade dos procedimentos e dos fundamentos adotados”, e que “não cabe ao TCU substituir o Poder Judiciário” (Medida Cautelar em Mandando de Segurança 36099 – Distrito Federal);

CONSIDERANDO que, no presente caso, a verificação de eventuais irregularidades deve ser realizada no bojo de um processo de Auditoria Especial,

Em **NÃO REFERENDAR** a Decisão Interlocutória que **deferiu** a Medida Cautelar pleiteada, que determinou que a Prefeitura Municipal de Bonito se absteresse de realizar quaisquer atos ainda restantes, relativos à Tomada de Preços nº 009/2019, Processo Licitatório nº 058/2019, notadamente quanto à assinatura de contrato e à realização de pagamentos, até pronunciamento definitivo desta Corte.

DETERMINAR, por conseguinte, a abertura de Processo de AUDITORIA ESPECIAL, oportunidade em que serão aprofundadas as questões debatidas no voto da Relatora, assim como outros pontos, como a verificação de compatibilidade do preço obtido, a qualidade dos serviços prestados, haja vista que têm sido bastante comuns apontamentos contábeis nas análises realizadas por esse Tribunal, a exemplo das contas de governo municipais; inclusive, a aderência da estrutura contábil do município com o disposto na Resolução TC nº 37/2018, que “dispõe sobre a execução de serviços contábeis de natureza permanente e continuada, no âmbito da Administração Municipal do Estado de Pernambuco”.

Por fim, considerando que, embora não seja obrigatória a realização de aquisições de bens e serviços comuns por meio de pregão, é importante registrar que diversos Tribunais de Contas vêm recomendando, nos casos de aquisição de bens e serviços comuns, a utilização de modalidade pregão em razão de suas

inúmeras vantagens, tais como: maior agilidade/celeridade, ampliação do universo de licitantes, maior competitividade, tudo contribuindo para a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, RECOMENDA-SE que a prefeitura avalie a expedição de normativo próprio, a exemplo da União e do Estado, no sentido de estabelecer o pregão como modalidade a ser adotada na aquisição de bens e serviços comuns.

Recife, 22 de maio de 2020.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheira Teresa Duere – Relatora

Conselheiro Carlos Porto

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

10ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 21/05/2020

PROCESSO TCE-PE Nº 19100015-2ED001

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE JURISDICIONADA: Câmara Municipal de Sertânia

INTERESSADOS:

Antônio Henrique Ferreira dos Santos

GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE

FILHO (OAB 42868-PE)

ANTONIO FERNANDO PEREIRA LINS (OAB 38520-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 332 / 2020

1. PROCESSO ADMINISTRATIVO. 1. DIÁRIAS. DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVA A PARTICIPAÇÃO E PRESENÇA NOS CONGRESSOS. 2. ACÓRDÃO NÃO MENCIONA A MOTIVAÇÃO DE JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE. 3. EMBARGO DE DECLARAÇÃO PROVIDO..



VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100015-2ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade da parte para recorrer, nos termos do art. 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO os termos do Parecer do MPCO de nº 233/2020;

CONSIDERANDO que as razões e documentos constantes da peça recursal afastaram as irregularidades consideradas no Acórdão vergastado, sendo elididas ou levadas apenas ao campo das recomendações;

Em, preliminarmente, CONHECER dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO. e julgar regulares, com ressalvas, as contas do(a) Sr(a) Antônio Henrique Ferreira Dos Santos, relativas ao exercício financeiro de 2018.

DETERMINAR, com base no disposto no inciso V do artigo 70 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Câmara Municipal de Sertânia, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada :

1. Reconduzir os gastos do Poder Legislativo ao limite de legal de 7%.

2. Enviar todas as informações e documentos exigidos quando da prestação de contas.

Prazo para cumprimento: 180 dias

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

10ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 21/05/2020

PROCESSO TCE-PE Nº 19100516-2

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Secretaria de Desenvolvimento Agrário de Pernambuco

INTERESSADOS:

Dilson de Moura Peixoto Filho

MARCELINO DE MELO QUIRINO

RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA SOUZA

Savio Lucena de Lima

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 333 / 2020

1. Os argumentos da defesa foram suficientes para afastar ou justificar os principais achados de auditoria. Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade. Demais achados sendo corrigidos. Ausência de dano ao erário ou de impacto nos resultados e prestação de serviços da Secretaria; Objeto julgado Regular, com Ressalvas. Sem aplicação de multa.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100516-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Contas da Administração Direta (GEAD) deste Tribunal e peças de defesas apresentadas pelos gestores da Secretaria de Desenvolvimento Agrário do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO que, após análise dos achados de auditoria em conexão com os argumentos e justificativas da defesa, aplicando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, foram sanados e/ou justificados e motivadores de recomendações os achados dos itens 2.1.1, 2.1.2 e 2.1.3, do relatório de auditoria;

CONSIDERANDO a utilização de instrumento inapropriado para transferência de recursos ao Município de Santa Filomena e a ausência de contabilização de lançamentos bancários, especificamente nas devoluções de recursos de convênios;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei



Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, com relação às contas de:

Dilson De Moura Peixoto Filho

DETERMINAR, com base no disposto no inciso V do artigo 70 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Secretaria de Desenvolvimento Agrário de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas:

1. Efetuar controles de fiscalização e acompanhamentos dos contratos em execução (boletins de medição que contenham as informações quantitativas e qualitativas acerca da prestação de serviço, realização de ensaios e análises dos Produtos recebidos);
2. Efetuar os registros contábeis tempestivamente aos recebimentos e aos pagamentos efetuados;
3. Efetuar os pagamentos de acordo com os contratos evitando geração de multas e/ou encargos e de modo a não prejudicar os contratados.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão: Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS PORTO, relator do processo
CONSELHEIRA TERESA DUERE: Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

10ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 21/05/2020

PROCESSO TCE-PE N° 18100755-1

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Machados

INTERESSADOS:

Argemiro Cavalcanti Pimentel

SAULO AUGUSTO BARBOSA VIEIRA PENNA (OAB 24671-PE)

ANA PATRICIA DA CUNHA MOURA
ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PARECER PRÉVIO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. NÃO REPASSE DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS AO RPPS ESTABELECIDAS EM LEI MUNICIPAL. IRREGULARIDADE GRAVE. 1. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. 2. AUSÊNCIA DE REPASSE INTEGRAL AO FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO, REFERENTE A CONTRIBUIÇÕES LEGAIS ESPECIAIS, EQUIVALENDO À TOTALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS; NÃO ADOÇÃO DAS ALÍQUOTAS DE CONTRIBUIÇÃO DOS ENTES SUGERIDAS PELA REAVALIAÇÃO ATUARIAL, APESAR DE RESPEITAREM OS LIMITES CONSTITUCIONAL E LEGALMENTE ESTABELECIDOS. PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS..

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 21/05/2020,

Argemiro Cavalcanti Pimentel:

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de governo;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Contas de Governos Municipais-GEGM e a defesa apresentada pelo interessado, por meio de advogado legalmente constituído;

CONSIDERANDO a não especificação das medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança de dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa, exigência legal prevista no artigo 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101/2000);

CONSIDERANDO a demonstrada fragilidade do planejamento e da execução orçamentária, com uma previsão de receitas e despesas irreais, e um déficit da execução orçamentária na ordem de R\$ 2.263.565,48;

CONSIDERANDO a ausência de evidenciação das disponibilidades por fonte /destinação de recursos, de modo segregado, no Quadro do Superávit/Déficit Financeiro, do Balanço Patrimonial, em desobediência ao



previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP;

CONSIDERANDO que, embora o Executivo Municipal tenha descumprido o limite para a Despesa Total com Pessoal a partir do 2º semestre do exercício de 2017, o responsável dispõe de prazo para reenquadramento ao limite legal, nos termos do artigo 23 c/c o artigo 66 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO o cumprimento dos demais limites legais e constitucionais;

CONSIDERANDO que o valor do duodécimo repassado a menor ao Legislativo foi de pequena monta;

CONSIDERANDO a ausência de repasse integral ao Fundo Previdenciário do Município de Machados do montante de R\$ 1.005.436,62, referente a contribuições especiais, equivalendo a totalidade das contribuições devidas, em descumprimento à Lei Municipal nº 669/2010;

CONSIDERANDO que as alíquotas de contribuição dos entes, apesar de respeitarem os limites constitucional e legalmente estabelecidos, não foram as sugeridas pela reavaliação atuarial;

CONSIDERANDO a jurisprudência desta Corte de Contas prolatada nos Processos TCE-PE Nº 17100120-5, PC Governo Amaraji, relatoria Conselheira Teresa Duere; TCE-PE Nº 17100175-8, PC governo 2016, Orocó, e TCE-PE Nº 17100143-6, PC Governo, Petrolina 2016, de relatoria do Conselheiro Carlos Neves, acerca da gravidade referente à ausência de repasse das contribuições previdenciárias especiais e não adoção das alíquotas de contribuição sugeridas pela reavaliação atuarial, em descumprimento à legislação correlata);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Machados a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Argemiro Cavalcanti Pimentel, relativas ao exercício financeiro de 2017.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Machados, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

- Rever as metodologias usadas para estimar receitas e despesas fixadas na LOA, de modo a elaborar peça de planejamento que efetivamente represente as reais

capacidades de arrecadação e execução de despesas do ente (itens 2.1 e 2.4.1);

- Abster-se de incluir na LOA dispositivos que autorizem a abertura em excesso de créditos adicionais suplementares (Itens 2.1 e 2.4.1);

- Aperfeiçoar os mecanismos de controle do ritmo de execução das despesas e arrecadação da receita de forma a evitar futuros déficits orçamentários (Item 2.4);

- Diligenciar para eliminar o déficit de execução orçamentária nos exercícios seguintes (item 2.4);

- Anexar ao Balanço Patrimonial o quadro de superávit/déficit financeiro, conforme previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP (item 3.1);

- Diligenciar para que despesas de pessoal não ultrapassem o percentual limite fixado na LRF (item 5.1);

- Reconduzir os gastos com pessoal ao limite e nos períodos determinados na LRF (item 5.1);

- Controlar os gastos públicos para que não haja inscrição de restos a pagar processados ou não processados sem disponibilidade de recursos financeiros não vinculados (item 5.4);

- Não empenhar e vincular despesas aos recursos do FUNDEB com montante acima da receita recebida no exercício, evitando-se comprometimento da receita do exercício seguinte (item 6.3);

- Diligenciar para que não haja desequilíbrio financeiro no RPPS nos exercícios seguintes (itens 8.1);

- Recolher as contribuições previdenciárias patronais suplementares já disciplinadas em lei municipal (item 8.4).

- Disponibilizar integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal (item 9.1).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

10ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 21/05/2020



PROCESSO TCE-PE N° 18100275-9

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Serrita

INTERESSADOS:

Erivaldo de Oliveira Santos

LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (OAB 20189-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO. OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESCUMPRIMENTO. REJEIÇÃO. RETENÇÃO. NÃO REPASSE. SÚMULA TCE N° 12. CRIME. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA.

1. É irregularidade grave o de quanto ao repasse e/ou recolhimento a menor de contribuições, ensejando, per si, a emissão de Parecer Prévio ao Poder Legislativo pela rejeição das contas.

2. O não repasse das contribuições previdenciárias retidas dos servidores ao respectivo regime pode configurar crime de e deve ser comunicado ao Ministério Público, conforme Súmula nº 12 desta Corte de Contas.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 21/05/2020,

CONSIDERANDO que o presente processo se refere às contas de governo, instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo, apresentadas na forma de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a política fiscal e previdenciária, demonstrando os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites previstos para a saúde, educação, despesa com pessoal e repasse ao legislativo, bem como o atendimento ou não das normas que disciplinam a transparência da administração pública;

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (doc. 61);

CONSIDERANDO que, nada obstante ter tido plena ciência do teor do Relatório da Auditoria, onde as irregularidades antes descritas estavam consignadas, não houve manifestação por parte do interessado;

CONSIDERANDO o déficit de execução orçamentária da ordem de R\$ 3.091.507,95, demonstrando a realização de despesa em volume superior às receitas arrecadadas;

CONSIDERANDO o déficit financeiro apresentado ao final do exercício de R\$ 7,8 milhões;

CONSIDERANDO o ineficiente controle contábil por fonte/aplicação de recursos, o qual permite saldo negativo em contas evidenciadas no Quadro do Superávit/Déficit do Balanço Patrimonial, em desobediência ao previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP;

CONSIDERANDO deficiências nos registros contábeis, que comprometem a demonstração dos resultados do período, a exemplo do não registro da provisão para os créditos inscritos na Dívida Ativa, alavancando o saldo do Ativo Circulante e, conseqüentemente, comprometendo a apuração da real capacidade de pagamento a curto prazo;

CONSIDERANDO o recolhimento a menor de contribuições previdenciárias devidas ao RGPS, correspondendo ao expressivo montante de R\$ 2.056.249,25, representando 58,73% do valor total que deveria ser recolhido no exercício, dos quais R\$ 1.336.059,56 referentes à contribuição patronal e R\$ 720.189,69, à contribuição descontada dos servidores.

CONSIDERANDO o recolhimento a menor de contribuições previdenciárias devidas ao Regime Próprio de Previdência do Município, devidas pelos servidores e pelo ente, no montante de R\$ 1.616.850,66;

CONSIDERANDO que o não recolhimento de contribuições previdenciárias repercute diretamente no equilíbrio das contas públicas, ao aumentar o passivo do Município, além de comprometer gestões futuras, que terão de arcar não apenas com as contribuições ordinárias, como também com a amortização, normalmente de longo prazo, de dívidas deixadas por administrações passadas;

CONSIDERANDO a inscrição de Restos a Pagar Processados sem que houvesse disponibilidade de recursos, vinculados e não vinculados, para lastreá-los, fato potencialmente comprometedor do desempenho de exercícios seguintes, uma vez que serão necessárias receitas futuras para quitação de dívidas de exercícios anteriores;



CONSIDERANDO a baixa capacidade de pagamento imediato ou no curto prazo de seus compromissos de até 12 meses, evidenciando descontrole financeiro, base para uma boa gestão fiscal;

CONSIDERANDO o repasse de parcelas do duodécimo ao Poder Legislativo sem observância ao prazo estabelecido no inciso II, do parágrafo 2º do artigo 29-A da Constituição Federal;

Erivaldo De Oliveira Santos:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Serrita a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Erivaldo De Oliveira Santos, relativas ao exercício financeiro de 2017.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Serrita, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. Estabelecer na proposta de Lei Orçamentária limite de autorização de abertura de créditos adicionais de tal forma que não seja descaracterizado o caráter de planejamento de aplicação de recursos nas políticas públicas aprovadas pelo Legislativo;

2. Reavaliar a metodologia de cálculo utilizada para a previsão da receita orçamentária, que tem sido sistematicamente superdimensionada ao longo dos últimos anos, a fim de que o planejamento das ações governamentais possa ser realizado com base na real capacidade de arrecadação do município, contribuindo para a eficiência da gestão municipal e reduzindo os riscos de ocorrência de déficit orçamentário;

3. Diligenciar para que não haja déficit de execução orçamentária nos próximos exercícios mediante verificação constante dos instrumentos de planejamento e controle, atentando para a necessidade de limitação de empenho nos casos em que a receita não se realizar conforme previsto no orçamento;

4. Elaborar o Balanço Financeiro apresentando o controle contábil das receitas e despesas orçamentárias por fonte/destinação dos recursos, discriminando as fontes vinculadas e não vinculadas de receitas, conforme previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP;

5. Fortalecer o sistema de registro contábil, procedendo ao registro da provisão para créditos inscritos em dívida ativa de recebimento incerto, com base nos Princípios Contábeis da Oportunidade e da Prudência, da Portaria nº 564/2004, que aprova o Manual da Dívida Ativa (art. 2º);

6. Adotar providências no sentido de identificar os principais riscos e dificuldades encontrados na cobrança da Dívida Ativa, alavancando o seu recolhimento.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

Ao Núcleo Técnico de Plenário:

a. Encaminhar os autos, em meio eletrônico, ao Ministério Público de Contas para que, entendendo pertinente, envie ao Ministério Público Federal e à Receita Federal a documentação pertinente à falha descrita no item 3.4 do Relatório de Auditoria, em respeito à Súmula no 12 desta Corte de Contas.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS PORTO: Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

10ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 21/05/2020

PROCESSO TCE-PE N° 18100698-4

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Brejinho

INTERESSADOS:

Tania Maria dos Santos

EMERSON DARIO CORREIA LIMA (OAB 9434-PB)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO. SAÚDE. GESTÕES ANTERIORES. APLICAÇÃO MÍNIMA. DIFERENÇA A MENOR



RELEVANTE. INOBSERVÂNCIA. GESTÃO SEGUINTE. APLICAÇÃO MÍNIMA DO EXERCÍCIO DE REFERÊNCIA. APLICAÇÃO DE DIFERENÇA A MENOR. ÔNUS EXCESSIVO. PARECER PRÉVIO. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS.

1. A não aplicação do percentual mínimo estabelecido no art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012 em ações e serviços públicos de saúde é irregularidade grave, podendo ensejar emissão de parecer prévio no sentido de serem rejeitadas pela Casa Legislativa as contas anuais do prefeito municipal;

2. Na hipótese antes tratada, a diferença a menor, apurada entre o montante efetivamente aplicado em ações e serviços públicos de saúde em determinado exercício e o limite mínimo estabelecido, deverá ser acrescida ao montante mínimo a ser aplicado do exercício subsequente, conforme determina o art. 25, caput, da referida Lei;

3. Sem prejuízo do cumprimento da aplicação do montante mínimo em ações e serviços públicos de saúde do exercício de referência - 15% da RMA -, a obrigação de aplicar a diferença em tela poderá ser excepcionalmente postergada para o exercício financeiro imediatamente posterior àquele em que deveria ser adimplida, desde que a diferença a menor tenha sido causada por gestor diverso e seja relevante a ponto de acarretar ônus excessivo ao novo gestor.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 21/05/2020,

Tania Maria Dos Santos:

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (doc.78) e a peça da defesa (doc.87);

CONSIDERANDO o déficit de execução orçamentária de R\$ 3.497.800,68, indicando a realização de despesas em volume superior à arrecadação de receitas;

CONSIDERANDO que a Prefeitura não promoveu a limitação de empenho, evitando assumir despesas quando verificada a frustração de receita prevista no orçamento;

CONSIDERANDO a baixa capacidade de pagamento imediato ou no curto prazo de seus compromissos de até 12 meses, evidenciando descontrole financeiro, base para uma boa gestão fiscal;

CONSIDERANDO a não elaboração da Programação Financeira e do Cronograma Mensal de Desembolso, conforme determina o artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO a inscrição de Restos a Pagar Processados e Não Processados sem que houvesse disponibilidade de recursos vinculados para lastreá-los;

CONSIDERANDO que o montante não aplicado em ações e serviços de saúde na gestão anterior foi determinante para a não aplicação do limite mínimo estabelecido na Lei Complementar nº 141/2012 no exercício de 2017, primeiro ano de mandato da prefeita;

CONSIDERANDO o cumprimento dos demais limites constitucionais e legais, conforme evidencia o Anexo Único da presente deliberação;

CONSIDERANDO o recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS e ao RPPS;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo Municipal apresentou nível de transparência classificado como Moderado, conforme aplicação da metodologia de levantamento do ITMPE;

CONSIDERANDO que cabe a aplicação no caso concreto dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como os postulados da segurança jurídica e da uniformidade dos julgados;

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela auditoria ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Brejinho a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Tania Maria Dos Santos, relativas ao exercício financeiro de 2017.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Brejinho, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Reavaliar a metodologia de cálculo utilizada para a previsão da receita orçamentária, a fim de que o planejamento das ações governamentais possa ser realizado com base na real capacidade de arrecadação do Município, contribuindo para a eficiência da gestão municipal e reduzindo os riscos de ocorrência de déficit orçamentário;
2. Diligenciar para que não haja déficit de execução orçamentária nos próximos exercícios mediante verificação constante dos instrumentos de planejamento e controle, atentando para a necessidade de limitação de empenho



nos casos em que a receita não se realizar conforme previsto no orçamento;

3. Estabelecer na Lei Orçamentária limite de autorização de abertura de créditos adicionais de tal forma que não seja descaracterizado o caráter de planejamento de aplicação de recursos nas políticas públicas aprovadas pelo Legislativo;

4. Adotar providências no sentido de identificar os principais riscos e dificuldades encontradas na cobrança da Dívida Ativa, alavancando o seu recolhimento;

5. Fortalecer o sistema de registro contábil, procedendo ao registro da provisão para créditos inscritos em Dívida Ativa de recebimento incerto e evidenciando nas Notas Explicativas do Balanço Patrimonial os critérios que fundamentam seus registros no Ativo Circulante e/ou no Ativo Não Circulante;

6. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos a fim de que sejam obedecidos os saldos de cada conta (a exemplo dos recursos do FUNDEB), constando as devidas justificativas nas Notas Explicativas do Balanço Patrimonial;

7. Adotar medidas de controle, com a finalidade de evitar a inscrição de Restos a Pagar Processados e Não Processados a serem custeados com recursos vinculados sem a devida disponibilidade de caixa;

8. Aplicar em saúde, além do montante mínimo do exercício de referência, eventual diferença que tenha implicado o não atendimento, em exercícios anteriores, dos recursos mínimos previstos na Lei Complementar nº 141/2012;

9. Aperfeiçoar os procedimentos relacionados à qualidade da informação posta à disposição do cidadão, disponibilizando integralmente o conjunto de informações exigido na Constituição Federal, LRF, Lei nº 131/2009 e Lei nº 12.527/2011(LAI).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

10ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 21/05/2020

PROCESSO TCE-PE Nº 18100703-4

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Joaquim Nabuco

INTERESSADOS:

Antonio Raimundo Barreto Neto

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PARECER PRÉVIO

PARECER PRÉVIO. LIMITES. PRINCÍPIOS. RAZOABILIDADE. PROPORCIONALIDADE.

1. O TCE-PE, ao apreciar as contas anualmente prestadas pelos prefeitos e pelo governador sob sua jurisdição (as denominadas "contas de governo"), opina, mediante parecer prévio (art. 71, I, c/c art. 75, da Constituição Federal e arts. 30, I, e 86, §1º, III, da Constituição Estadual), para que a Casa Legislativa respectiva aprove ou reprove tais contas, levando em consideração, para tanto, o planejamento governamental, a gestão fiscal, as políticas públicas executadas nas principais áreas de atuação governamental - saúde e educação -, além da situação previdenciária do órgão, da regularidade dos repasses obrigatórios (mormente os duodécimos), transparência pública e obediência aos limites constitucionais e legais, quando da execução do orçamento. Pontual desconformidade em aspectos analisados, a depender da gravidade atribuída, pode ser relevada no contexto existente, para fins de recomendação de aprovação das contas, com ressalvas, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 21/05/2020,

Antonio Raimundo Barreto Neto:

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (doc. 72);

CONSIDERANDO que, nada obstante ter tido plena ciência do teor do Relatório da Auditoria, onde as irregularidades antes descritas estavam consignadas, não houve manifestação por parte do interessado;

CONSIDERANDO as deficiências no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Joaquim



Nabuco, apresentando nível de transparência “insuficiente”, conforme aplicação da metodologia de levantamento do Índice de Transparência dos Municípios de Pernambuco - ITMPE;

CONSIDERANDO a não adoção da alíquota suplementar proposta pelo atuário no DRRRA 2017;

CONSIDERANDO o recolhimento da totalidade das contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS e o repasse quase integral das contribuições relativas ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, cujos valores não repassados das contribuições dos servidores e patronais corresponderam a 0,32% e 0,78%, respectivamente, do montante devido.

CONSIDERANDO que o valor de duodécimo repassado a menor ao Poder Legislativo municipal representou 4,14% % do valor devido;

CONSIDERANDO o cumprimento dos demais limites constitucionais e legais, conforme evidencia o Anexo Único da presente deliberação;

CONSIDERANDO que os demais apontamentos registrados pela auditoria, no contexto em análise, apresentam menor gravidade e são incapazes de, por si sós, macular as presentes contas, devendo ser encaminhados ao campo das determinações para adoção de medidas para que não voltem a se repetir em exercícios futuros;

CONSIDERANDO que cabe a aplicação no caso concreto dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como os postulados da segurança jurídica e da uniformidade dos julgados;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Joaquim Nabuco a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Antonio Raimundo Barreto Neto, relativas ao exercício financeiro de 2017.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Joaquim Nabuco, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Reavaliar a metodologia de cálculo utilizada para a previsão da receita orçamentária, a fim de que o planejamento das ações governamentais possa ser realizado com base na real capacidade de arrecadação do Município, contribuindo para a eficiência da gestão municipal e

reduzindo os riscos de ocorrência de déficit orçamentário.

2. Realizar limitação de empenho, quando verificado que o comportamento da receita não está ocorrendo como planejado, evitando assumir despesas quando já se vislumbrava a frustração da receita prevista no orçamento, nos termos preconizados pela LRF, art. 9º.

3. Estabelecer na Lei Orçamentária limite de autorização de abertura de créditos adicionais de tal forma que não seja descaracterizado o caráter de planejamento de aplicação de recursos nas políticas públicas aprovadas pelo Legislativo.

4. Especificar, em separado, a quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

5. Adotar medidas para alavancar a cobrança e recolhimento da Dívida Ativa, bem como classificar adequadamente os créditos da Dívida Ativa, registrando as devidas Provisões para Perdas e evidenciando nas notas explicativas do Balanço Patrimonial os critérios que fundamentam seus registros no Ativo Circulante e/ou no Ativo Não Circulante.

6. Envidar esforços no sentido de que as provisões matemáticas previdenciárias incluídas nos balanços patrimoniais tenham sempre a mesma data-base para a correta evidenciação da informação contábil.

7. Avaliar as conclusões das avaliações atuariais, implantando, conforme o caso, as recomendações ali constantes.

8. Acompanhar a solidez do RPPS de modo que o regime ofereça tanto segurança jurídica ao conjunto de segurados do sistema quanto a garantia ao município de que não haverá formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio de suas contas e o cumprimento de suas metas fiscais.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

10ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 21/05/2020



PROCESSO TCE-PE Nº 18100176-7

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Ibirajuba

INTERESSADOS:

Sandro Rogerio Martins de Arandas

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PARECER PRÉVIO

RESPONSABILIDADE FISCAL. DESPESA COM PESSOAL. EXTRAPOLAÇÃO. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. ORÇAMENTO PÚBLICO. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. OMISSÃO. EQUILÍBRIO FINANCEIRO-ATUARIAL.

1. Configura infração administrativa a não adoção, no prazo legal, de medidas suficientes para abater o excesso de gastos com pessoal, conforme o, inc. IV do art. 5º da Lei Federal nº 10.028.

2. Ultrapassar o limite previsto no art. 20 da LRF para despesa total com pessoal, por si só, não se constitui em irregularidade capaz de macular as contas, mas a não recondução ao limite legal e a permanência do gasto acima do máximo permitido pela Lei é que caracteriza irregularidade passível de punição.

3. O resultado deficitário alcançado é a materialização de um insuficiente planejamento orçamentário-financeiro do governo municipal, em desconformidade com os fundamentos apregoados no art. 37 da Constituição Federal, e no § 1º de seu art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

4. O governo municipal deve observar o princípio do equilíbrio orçamentário, de modo a manter, durante o exercício, o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, com o objetivo de reduzir ao mínimo os eventuais déficits orçamentários

5. A omissão do gestor em recolher as contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS afronta os postulados do interesse público e da economicidade e o princípio do equilíbrio financeiro-atuarial do regime geral de previdência social estabelecido

dos na Lei Federal nº. 8.212/91, artigos 12, 20, 22 e 30, e artigos 37, 70, 195 e 201, da Constituição Federal.

6. O recolhimento parcial das contribuições prejudica o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência - RPPS, gera encargos financeiros vultosos – multas e juros - para o Município, em última instância, para os cidadãos arcarem.

7. O não repasse das contribuições descontadas dos servidores ao respectivo regime poderá configurar crime de apropriação indébita, nos termos da Súmula nº 12 do TCE-PE, publicada no DOE em 03.04.2012

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 21/05/2020,

Sandro Rogerio Martins De Arandas:

CONSIDERANDO que o presente processo se refere às contas de governo, instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo, apresentadas na forma de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a política fiscal e previdenciária; demonstrando os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites previstos para a saúde, educação, despesa com pessoal e repasse ao legislativo; bem como o atendimento ou não das normas que disciplinam a transparência da administração pública;

CONSIDERANDO o déficit de execução orçamentária no montante de R\$ 1.612.999,15, que demonstra que o Município realizou despesas em volume superior à arrecadação de receitas;

CONSIDERANDO o déficit financeiro de R\$ 1.620.420,23 observado no Quadro do Superavit/Déficit Financeiro que compõe o Balanço Patrimonial do Município;

CONSIDERANDO que o Município cumpriu os limites constitucionais e legais, com exceção do limite das despesas com pessoal, que se desenquadrou no 3º quadrimestre de 2017 atingindo o percentual de 59,53%;

CONSIDERANDO que no contexto apresentado, a ultrapassagem dos limites definidos no artigo 20 da LRF para despesa total com pessoal, por si só, não se constitui em irregularidade capaz de macular as contas, mas a não recondução ao limite legal e a permanência do gasto acima do máximo permitido pela Lei é que caracteriza a desconformidade passível de punição;



CONSIDERANDO que as contribuições patronais e suplementares não recolhidas ao Regime Próprio da Previdência Social - RPPS, no montante de R\$ 529.939,56, referentes a todos os meses do exercício, correspondem a 52,54% das contribuições devidas;

CONSIDERANDO a ausência de recolhimento integral das contribuições ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, deixando de repassar as contribuições descontadas dos servidores, no montante de R\$ 88.003,71, bem como as contribuições patronais, no montante de R\$ 217.323,60;

CONSIDERANDO que as contribuições patronais devidas no período de março a junho do exercício em análise, no montante de R\$ 217.323,60, representam 20% do total devido (R\$1.086.826,23), bem como as contribuições descontadas dos servidores e não repassadas ao RGPS pertencentes aos meses de março, maio e junho, no montante de R\$ 88.003,71, representam 17,83% do total retido (R\$ 493.756,48);

CONSIDERANDO que o pagamento intempestivo das contribuições previdenciárias ao RGPS, ou seu não pagamento, além das restrições previstas no artigo 56 da Lei Federal nº 8.212/1991, acarreta aumento do passivo do município ante o Regime Geral de Previdência, gerando ônus para o Erário em virtude dos acréscimos pecuniários decorrentes, e comprometem gestões futuras, que acabam tendo que arcar não apenas com as contribuições ordinárias, como também com a amortização, normalmente de longo prazo, de dívidas deixadas por administrações passadas

CONSIDERANDO a incapacidade de pagamento imediato ou no curto prazo dos compromissos municipais de até 12 meses;

CONSIDERANDO a inscrição de Restos a Pagar Processados e não Processados a serem custeados com recursos vinculados sem que houvesse disponibilidade de caixa;

CONSIDERANDO que foram empenhadas e vinculadas despesas aos recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, em montante acima da receita recebida no exercício;

CONSIDERANDO a ausência de apresentação de defesa aos apontamentos da Auditoria;

CONSIDERANDO que os demais achados apontados pela auditoria, apesar de não ensejarem a emissão de Parecer Prévio pela rejeição das contas, requerem a emis-

são de determinações para que não voltem a se repetir em exercícios futuros;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Ibirajuba a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Sandro Rogerio Martins De Arandas, relativas ao exercício financeiro de 2017.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Ibirajuba, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Abster-se de empregar recursos do FUNDEB para o pagamento de despesas inscritas em restos a pagar sem lastro financeiro;
 2. Promover ações com vistas à melhoria da gestão da educação, em especial, no tocante às deficiências evidenciadas nos indicadores de fracasso escolar e IDEB Anos Finais constantes no Relatório de Auditoria, que apresentaram um resultado desfavorável no exercício de 2017.
 3. Atentar para o dever de recolher no prazo legal as contribuições dos servidores e a patronal ao respectivo regime previdenciário;
 4. Atentar para o dever de adotar medidas efetivas visando à arrecadação de receitas próprias, bem como à efetiva cobrança dos créditos inscritos em dívida ativa, em consonância com a Lei Maior;
 5. Atentar para o dever de realizar uma gestão financeira, orçamentária e patrimonial equilibrada e responsável, a fim de que o Poder Executivo tenha condições de buscar cumprir o papel constitucional conferido aos Municípios;
 6. Promover uma execução orçamentária equilibrada, evitando que o Município realize despesas em volume superior à arrecadação de receitas.
 7. Adotar providências com vistas à recondução ao limite de 54% da RCL previsto no artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000 no período legal.
 8. Divulgar e disponibilizar, na forma e prazos legais, as informações exigidas pelo ordenamento jurídico, notadamente pela Lei de Acesso à Informação e pela LRF
- DETERMINAR, por fim**, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

- a. Encaminhar cópia do Inteiro Teor deste Parecer Prévio para o Ministério Público de Contas, para



providências constantes da Súmula nº 12 desta Corte de Contas.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE , relatora do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA



JULGAMENTOS DO PLENO

19.05.2020

PROCESSO TCE-PE Nº 1923365-6
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 13/05/2020
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 84/2020)
CONSULTA
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENTO DO UNA
INTERESSADA: Sra. DÉBORA LUZINETE DE ALMEIDA SEVERO – PREFEITA DO MUNICÍPIO DE SÃO BENTO DO UNA
ADVOGADO: Dr. BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO – OAB/PE Nº 24.201
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 318 /2020

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1923365-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO a necessidade de identificar o cumprimento do limite mínimo a ser aplicado em Manutenção das Despesas com Educação, conforme previsão no *caput* do artigo 212 da Constituição Federal, combinado com o artigo 110 da ADCT.

CONSIDERANDO que o dispositivo do artigo 212 da CF determina a apuração da despesa com a MDE a partir de percentual apurado a partir da arrecadação de impostos e transferências por exercício financeiro, caracterizando a aplicabilidade do princípio da anualidade orçamentária; CONSIDERANDO que o dispositivo do artigo 8º, parágrafo único, da LRF, determina que os recursos legalmente vinculados à finalidade específica deverão ser utilizados, exclusivamente, para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso;

CONSIDERANDO a necessidade de unificação e interpretações de uniformização de procedimentos nacionais, orientação apresentada no Acordo de Cooperação Técnica IRB/STN/ATRICON/TCs;

CONSIDERANDO evitar que os jurisdicionados apresentem valores divergentes para os órgãos de controles e fis-

calizadores, mais especificamente, ao TCE-PE e a STN; CONSIDERANDO que o TCE-PE, através da Resolução TC nº 20/2015, recepcionou, para fins de atendimento aos dispositivos da LRF, os relatórios RREO e RGF publicados no site do SICONFI (STN), determinando aos jurisdicionados a adoção dos modelos e orientações de preenchimento descritos no Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), publicado e atualizado pela STN;

CONSIDERANDO que a publicação do Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, previsto no MDF, é obrigatória e faz parte do RREO do último bimestre do exercício financeiro. A STN se utiliza das informações desse demonstrativo para fins de controle ao cumprimento ao artigo 25, § 1º, letra b, da LRF, além de atendimento ao princípio da transparência previsto no artigo 48 da citada lei;

CONSIDERANDO os estudos realizados pela Coordenadoria de Controle Externo deste TCE-PE, apresentados na reunião administrativa realizada no dia 04/05/2020,

Em **RESPONDER** a presente Consulta com a seguinte redação:

Para fins do controle externo exercido por este Tribunal, os recursos públicos destinados à educação, provenientes da receita resultante de impostos e das receitas vinculadas ao ensino, com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino por vinculação de receita prevista no artigo 212 da CF, os acréscimos ou decréscimos nas transferências do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, o cumprimento dos limites constitucionais e outras informações para o devido controle financeiro e transparência pública, deverá seguir, a partir do exercício de 2021, a metodologia consagrada no Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), publicado pela Secretaria do Tesouro Nacional, observando a edição correspondente ao respectivo exercício de apuração.

Considerando a possibilidade de resíduos de restos a pagar, de despesas orçamentárias com educação, não serem computadas na apuração do limite 2020 (restos a pagar não processados) e, pela metodologia do MDF/STN, também não serem computadas na apuração



de 2021, o TCE-PE acatará, apenas no exercício de 2020, o maior percentual apurado dentre as duas metodologias (TCE-PE e MDF) a favor do jurisdicionado.

Nos relatórios de auditoria, sobre as contas de governo de 2020, as equipes de auditorias apontarão o percentual alcançado nas duas metodologias.

Recife, 18 de maio de 2020.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente

Conselheiro Carlos Porto – Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

10ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 13/05/2020

PROCESSO TCE-PE Nº 16100319-9RO001

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Fundo Previdenciário do Município de Calumbi

INTERESSADOS:

Django Alves de Souza

VALERIO ATICO LEITE (OAB 26504-D-PE)

PAMELA REGINA RAMOS DE CARVALHO (OAB 28427-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 320 / 2020

REPASSES DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS AO FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL. ATRASOS. CONTRATOS DE NATUREZA CONTÍNUA. PRORROGAÇÃO SEM DEMONSTRAÇÃO DE VANTAJOSIDADE ECONÔMICA. RECURSO.

1. Compete aos gestores de fundos previdenciários o controle dos repasses das contribuições ao fundo pela administração municipal. Atrasos de repasses devem ser objeto de cobrança sistemática e tempestiva.

2. Deve ser demonstrada a vantajosidade econômica da prorrogação de contratos de natureza contínua.

3. Quando o recorrente não apresentar alegações ou documentos capazes de elidir as irregularidades apontadas, permanecem inalterados os fundamentos da deliberação recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 16100319-9RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO presentes os pressupostos recursais referentes à tempestividade do pedido e à legitimidade da parte;

CONSIDERANDO que as razões do recurso não lograram ilidir as irregularidades apontadas pelo acórdão recorrido; CONSIDERANDO que a multa aplicada pelo acórdão recorrido equivale ao mínimo previsto no art. 73, I, da LOTCE;

Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

10ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 13/05/2020

PROCESSO TCE-PE Nº 16100319-9RO002

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2018



UNIDADE JURISDICIONADA: Fundo Previdenciário do Município de Calumbi

INTERESSADOS:

Murilo do Nascimento Almeida

VALERIO ATICO LEITE (OAB 26504-D-PE)

PAMELA REGINA RAMOS DE CARVALHO (OAB 28427-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

ACÓRDÃO Nº 321 / 2020

REPASSES DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS AO FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL. ATRASOS. CONTRATOS DE NATUREZA CONTÍNUA. PRORROGAÇÃO SEM DEMONSTRAÇÃO DE VANTAJOSIDADE ECONÔMICA. RECURSO.

1. Compete aos gestores de fundos previdenciários o controle dos repasses das contribuições ao fundo pela administração municipal. Atrasos de repasses devem ser objeto de cobrança sistemática e tempestiva.
2. Deve ser demonstrada a vantajosidade econômica da prorrogação de contratos de natureza contínua.
3. Quando o recorrente não apresentar alegações ou documentos capazes de elidir as irregularidades apontadas, permanecem inalterados os fundamentos da deliberação recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 16100319-9RO002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO presentes os pressupostos recursais referentes à tempestividade do pedido e à legitimidade da parte;

CONSIDERANDO que as razões do recurso não lograram elidir as irregularidades apontadas pelo acórdão recorrido; CONSIDERANDO que a multa aplicada pelo acórdão recorrido equivale ao mínimo previsto no art. 73, I, da LOTCE;

Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Presentes durante o julgamento do processo:

10ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 13/05/2020

PROCESSO TCE-PE Nº 15100395-6RO001

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Calçado

INTERESSADOS:

Jose Elias Macena de Lima

LUCICLAUDIO GOIS DE OLIVEIRA SILVA (OAB 21523-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 322 / 2020

1. PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADES DO CONTROLE INTERNO. REPASSE IRREGULAR DE RECURSOS DO FUNDEB. IRREGULARIDADES NOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS. PAGAMENTO DE DESPESAS SEM LIQUIDAÇÃO. 1. A inexistência de controle interno efetivo dos gastos com combustíveis contraria o art. 63, caput, § 1º, I e II, e § 2º, III, da Lei Federal nº 4320/64; 2. O repasse irregular de recursos do FUNDEB ao Instituto Previdenciário para fazer face à folha de pagamento dos inativos e pensionistas vinculados ao RPPS, não tem amparo na Lei nº 9.394/96, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, e Lei Federal nº 11.494/2007; 3. A contabilização de despesas em elemento de despesa incompatível com o efetivo gasto compromete a fidedignidade dos demonstrativos contábeis, bem



como a transparência dos gastos públicos;. 4. A realização de despesas sem a regular comprovação, haja vista a falta de dados que demonstrem o que realmente foi adquirido e quais os serviços prestados, implica ausência de liquidação e contraria a Lei nº 4320/64, arts. 62 e 63; 5. Quando o recorrente não apresentar alegações ou documentos capazes de elidir as irregularidades apontadas, permanecem inalterados os fundamentos da Deliberação recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 15100395-6RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, isto é, parte legítima, interesse jurídico e tempestividade;

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 56/2018;

CONSIDERANDO que os argumentos da peça recursal não foram suficientes para afastar as irregularidades;

Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

10ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 13/05/2020

PROCESSO TCE-PE Nº 17100030-4RO001

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Ibimirim

INTERESSADOS:

José Aauto da Silva

CINTHIA RAFAELA SIMOES BARBOSA (OAB 32817-PE)

MATEUS DE BARROS CORREIA (OAB 44176-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO

DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 323 / 2020

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUSÊNCIA DE REPASSE / RECOLHIMENTO INTEGRAL. IRREGULARIDADE GRAVE. RESPONSABILIDADE FISCAL. DESPESA COM PESSOAL. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE. NÃO ADOÇÃO DE MEDIDAS. RECURSO NÃO PROVIDO..

1. A ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias gera ônus ao Município, ainda que haja parcelamento do débito, referente aos juros e multas incidentes, comprometendo as gestões futuras.

2. A não adoção de medidas que visem à eliminação do excesso da Despesa Total com Pessoal afronta os comandos estabelecidos pela Constituição Federal (art. 169, § 3º, inc. I e II) e a Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 23).

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100030-4RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, tendo em vista que o recurso foi interposto tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão;

CONSIDERANDO que o interessado não afasta a inadimplência relativa ao Regime Próprio de Previdência Social - **RPPS**, não havendo compatibilidade entre eventual pagamento informado e os comprovantes juntados, tampouco que se referem ao valor em aberto apontado pela auditoria (**R\$ 63.719,24 de**



contribuições dos servidores e R\$ 137.809,04 de contribuições patronais), tendo o julgado recorrido suporte em Nota Técnica de Esclarecimentos que analisou a documentação novamente mencionada pelo recorrente;

CONSIDERANDO que o recorrente não impugna o não recolhimento de **R\$ 1.412.154,03, referente às contribuições Patronais Especiais ao RPPS**, resumindo-se a afirmar que elevou a alíquota previdenciária no ano seguinte ao analisado;

CONSIDERANDO que o interessado não afasta a inadimplência relativa ao Regime Geral de Previdência Social – **RGPS**, reconhecendo, inclusive, não ter repassado e recolhido os montantes de **R\$ 71.646,49** (contribuição desconta do servidor) e **R\$ 748.690,43** (contribuição patronal);

CONSIDERANDO que o não repasse/recolhimento de contribuições, mesmo que haja posterior parcelamento, é omissão que gera ônus futuro ao Município, multas e juros, comprometendo gestões futuras que tem que arcar com inadimplência parcelada;

CONSIDERANDO que as Despesas com Pessoal do município estão acima do limite estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal (RGF) desde o 3º quadrimestre de 2014, tendo um incremento de R\$ 4.433.170,00 (17,58%), nos gastos com pessoal, durante o exercício de 2016, **passando de 59,19%**, da Receita Corrente Líquida (**1º Quadrimestre**) para **61,56% (3º Quadrimestre)**, não tendo demonstrando qualquer esforço ou ação para a redução das despesas com pessoal, nos termos estabelecidos pela Constituição e pela LRF;

Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRA TERESA DUERE, relatora do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

20.05.2020

PROCESSO TCE-PE Nº 2050566-8

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 13/05/2020 (COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 84/2020)

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DO OURO

INTERESSADO: Sr. MARQUIDOVES VIEIRA MARQUES

ADVOGADOS: Drs. GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO – OAB/PE Nº 42.868, E PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JÚNIOR – OAB/PE Nº 29.754

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 324 /2020

RECURSO ORDINÁRIO. GESTÃO FISCAL. DESPESA TOTAL COM PESSOAL. EXTRAPOLAÇÃO. NÃO RECONDUÇÃO AO LIMITE NO PRAZO LEGAL. PRAZOS EM DOBRO. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. LEI DE CRIMES FISCAIS. APLICAÇÃO DE MULTA. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.

1. Configura infração administrativa, prevista no artigo 5º, IV, da Lei Federal nº 10.028/2000, a não adoção de medidas suficientes para recondução do montante da Despesa Total com Pessoal ao limite estipulado no artigo 20, III, b, da Lei Complementar nº 101/2000, nos prazos e condições previstas no artigo 23 c/c artigo 66 da Lei de Responsabilidade Fiscal, acarretando multa de 30% dos vencimentos anuais ao agente que deu causa a infração, nos termos do artigo 74 da Lei 12.600/2004 e artigo 14 da Resolução TC nº 20/2015.

2. Restaram ausentes alegações ou documentos capazes de afastar a infração administrativa.

3. Multa aplicada tomando-se por base apenas 01 quadrimestre.

4. Princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2050566-8, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1888/19 (PROCESSO TCE-PE Nº 1990016-8), **ACORDAM**, à



unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a legitimidade da parte para recorrer e a tempestividade na interposição do recurso, nos termos dos artigos 77, § 3º, e 78, § 1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO o teor do Parecer MPCO nº 143/2020; CONSIDERANDO que as razões recursais não foram capazes de afastar a irregularidade, conforme análise ministerial;

CONSIDERANDO, contudo, que assiste razão ao recorrente no tocante a metodologia de definição do valor da multa;

CONSIDERANDO que o excesso da Despesa Total com Pessoal da Prefeitura Municipal de Lagoa do Ouro foi registrado a partir do 2º quadrimestre de 2016;

CONSIDERANDO que a gestão municipal, valendo-se dos prazos em dobro do artigo 66 da Lei de Responsabilidade Fiscal, teria até o 3º quadrimestre de 2017 para eliminar todo aquele excesso registrado, sendo que pelo menos 1/3 deveria ser reduzido até o 1º quadrimestre de 2017;

CONSIDERANDO que não cabe a aplicação de multa no tocante ao 2º quadrimestre de 2017, conforme análise ministerial, já que a gestão teria conseguido ao final daquele período, mesmo que com atraso, reduzir o excesso da despesa em 1/3, e ainda possuía 01 quadrimestre para sua total eliminação;

CONSIDERANDO que também não deve ser aplicada a multa em virtude da não redução do terço mínimo no período intermediário (ao final do 1º quadrimestre de 2017), pois que ainda não teria findo o prazo total para recondução do excesso ao limite legal de 54%;

CONSIDERANDO que, findo o prazo para reenquadramento (3º quadrimestre de 2017), a Despesa Total com Pessoal da Prefeitura Municipal de Lagoa do Ouro ainda se encontrava acima do permissivo legal, cabendo, portanto, aplicação da sanção pecuniária relativa aquele quadrimestre;

CONSIDERANDO os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como o excessivo valor da multa fixado em lei,

Em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário, por atender aos pressupostos de admissibilidade e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** apenas para, modificando o Acórdão TC nº 1888/19, proferido pela Segunda

Câmara desta Corte de Contas, nos autos do Processo de Gestão Fiscal TCE-PE nº 1990016-8, referente ao exercício de 2017, reduzir o valor da multa aplicada para R\$ 26.000,00, relativa apenas ao 3º quadrimestre de 2017, pois, quando findo o prazo para reenquadramento, a Despesa Total com Pessoal ainda se encontrava acima do percentual máximo de 54% fixado na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Recife, 19 de maio de 2020.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Presidente

Conselheiro Carlos Porto - Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

22.05.2020

11ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 20/05/2020

PROCESSO TCE-PE N° 15100069-4R0001

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Venturosa

INTERESSADOS:

Ernandes Albuquerque Bezerra

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)



GUSTAVO MASSA
ORGÃO JULGADOR: PLENO
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU
RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 327 / 2020

1. EMENTA: RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL. ENVIO INTEMPESTIVO. AUSÊNCIA DE OBSTRUÇÃO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO. PRESERVAÇÃO DA PUBLICIDADE E DA TRANSPARÊNCIA PÚBLICAS. IMPOSIÇÃO DE MULTA AFASTADA. 1. no que tange à aplicação ou não da penalidade, notadamente levando-se em consideração a atuação prévia exercida pelo Tribunal de Contas, tem-se que compete ao julgador o exame subjetivo preliminar acerca das circunstâncias que envolvem uma irregularidade passível de punição. 2. o atraso identificado não causou obstrução ao exercício do controle externo realizado por este Tribunal de Contas, haja vista a publicação ainda que extemporânea dos aludidos documentos. 3. o Princípio da Legalidade deve guardar harmonia com os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, além da necessária interpretação teleológica da norma. 4. resguardadas a publicidade e a transparência necessárias ao controle das contas públicas.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 15100069-4RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade da parte para recorrer, nos termos dos arts. 77, §5º, c/c 78, §1º, da Lei Orgânica deste Tribunal;
CONSIDERANDO que as razões constantes da peça recursal não são capazes modificar os fundamentos da deliberação atacada;
Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
, Presidente da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

11ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 20/05/2020

PROCESSO TCE-PE Nº 18100621-2RO001

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Cachoeirinha

INTERESSADOS:

Adriano Gomes de Araujo

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 328 / 2020

1. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. DEVERES DO GESTOR. DESCUMPRIMENTO. Existência de premissa atuarial sem correlação com o desempenho das aplicações. Ausência de medidas para preservar o equilíbrio financeiro e atuarial. Capitalização insuficiente para garantir os benefícios. Existência de projeção atuarial inadequada. Registro inadequado das provisões matemáticas. Base cadastral com informações incompletas. Razões recursais que não elidem as irregularidades apontadas no julgado recorrido. Não provimento.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100621-2RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o recorrente tem legitimidade para recorrer e possui interesse jurídico;

CONSIDERANDO a tempestividade do recurso ordinário;



CONSIDERANDO que as razões recursais não sanaram as irregularidades apontadas na decisão recorrida,

Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

23.05.2020

11ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 20/05/2020

PROCESSO TCE-PE N° 16100312-6RO001

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE JURISDICIONADA: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Lagoa do Carro

INTERESSADOS:

Severino Jeronimo da Silva

LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB 22943-PE)

JOAQUIM MURILO GONCALVES DE CARVALHO (OAB 39312-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 334 / 2020

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. AUMENTO DA RECEITA DO MUNICÍPIO. APLICAÇÃO DE MULTA. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS. NÃO PROVIMENTO RECURSAL.

1. a ausência de repasse previdenciário constitui irregularidade grave que autoriza aplicação de multa.

2. o aumento do salário do mínimo e do piso salarial dos professores não são, por si sós, justificativas para a ausência dos repasses previdenciários, mormente quando houve aumento da receita no exercício auditado.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE N° 16100312-6RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de tempestividade, legitimidade e interesse processuais quando da interposição do presente Recurso Ordinário;

CONSIDERANDO que os argumentos trazidos pelos recorrentes não tiveram força suficiente para modificar a deliberação recorrida;

CONSIDERANDO que à luz da jurisprudência deste Tribunal de Contas, o aumento do salário mínimo e do piso salarial dos professores não são, por si sós, justificativas para a ausência dos repasses previdenciários;

CONSIDERANDO que os próprios recorrentes assentiram que houve um incremento na receita do FPM, que passou de R\$ 27.209.003,72 em 2014, para R\$ 29.565.985,59, em 2015, representando um aumento da ordem de R\$ 2.356.981, 87

CONSIDERANDO que apesar de os recorrentes terem arguido que o incremento na receita do município, em 2015, não ter sido suficiente para cobrir as despesas, que segundo eles, também aumentaram, no mesmo ano, não restou demonstrado, por outro lado, nesta oportunidade, o alegado esforço da gestão que justificasse a ausência dos repasses previdenciários;

Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Presentes durante o julgamento do processo:



CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
, Presidente da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

11ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM
20/05/2020

PROCESSO TCE-PE N° 15100164-9RO001

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Manari

INTERESSADOS:

Gilvan de Albuquerque Araújo

LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB 22943-PE)

JOAQUIM MURILO GONCALVES DE CARVALHO (OAB 39312-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 335 / 2020

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUSÊNCIA. PARCELAMENTO. SÚMULA 07, DO TCE/PE. CONTAS DE GOVERNO. REJEIÇÃO.

1. A ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias constitui irregularidade grave a ponto de ensejar a rejeição da prestação de contas em sede de Parecer Prévio, conforme jurisprudência pacificada por este Tribunal de Contas a partir de 2012.

2. O parcelamento de débitos previdenciários não sana irregularidades praticadas em exercícios anteriores, nos termos da jurisprudência firmada por este Tribunal de

Contas, a partir de 2012, e consubstanciada na Súmula TCE nº 07 (Publicada no DOE em 03.04.2012).

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE N° 15100164-9RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de tempestividade, legitimidade e interesse processuais legais e regimentais para admissibilidade da presente espécie recursal;

CONSIDERANDO que o próprio recorrente reconheceu que não houve o recolhimento das contribuições ao Regime Próprio de Previdência Social;

CONSIDERANDO que os julgados invocados pelo recorrente retratam o entendimento deste Tribunal de Contas acerca da antedita irregularidade até o ano de 2012;

CONSIDERANDO o princípio da uniformidade das deliberações;

Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
, Presidente da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

11ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM
20/05/2020

PROCESSO TCE-PE N° 19100123-5RO001

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2020



UNIDADE JURISDICIONADA: Câmara Municipal de Inajá

INTERESSADOS:

Glênio Paulo da Silva

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU

RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 336 / 2020

CÂMARA MUNICIPAL. ECONOMIA ORÇAMENTÁRIA. UTILIZAÇÃO. CONDIÇÕES. LIMITE CONSTITUCIONAL. ART. 42 DA LRF. REELEIÇÃO. CUMPRIMENTO. MANDATO.

1. O valor decorrente de economia orçamentária de um determinado exercício financeiro por parte de uma Câmara Municipal pode ser utilizado no exercício seguinte, desde que observadas determinadas condições, dentre as quais o limite constitucional imposto às despesas do Poder Legislativo (art. 29-A).

2. Independentemente de reeleição para o mesmo cargo, o art. 42 da LRF deve ser observado pelo Chefe de Poder ou Órgão, considerando que tal dispositivo se refere a mandato.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100123-5RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica desta Corte de Contas para a espécie recursal;

CONSIDERANDO que das duas irregularidades graves verificadas na prestação de contas a que se refere o presente recurso, uma ocorreu de forma branda (a extrapolação do limite do limite para despesa total do poder legislativo foi em montante ínfimo);

CONSIDERANDO os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade;

Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para julgar REGULARES, COM RESSALVAS, as Contas de Gestão do Presidente da Câmara Municipal de Inajá, Sr. GLÊNIO PAULO DA SILVA, relativas ao exercício financeiro de 2018, mantendo inalteradas as determinações expedidas no decisum ora alterado (Acórdão TC nº

132/2020, prolatado pela 1ª Câmara nos autos do Processo TC nº 19100123-5).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO